



(index.php)

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

LEI nº 3328 de 11 de dezembro de 2013

ALTERADA PELA LEI Nº 3.711 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 (http://camaramairipora.sp.gov.br/index.php?view=__view_LeiLecDleResPage&id=5463)

Estabelece as normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mairiporã

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem as paisagens urbanas, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Mairiporã.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Mairiporã o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros objetivos, os seguintes:

- I - bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - segurança das edificações e da população;
- III - valorização do ambiente natural e construído;
- IV - segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - percepção e compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - preservação da memória cultural;

VII - preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - preservação e visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como os de bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído do Município;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - criação de novos padrões que permitam normatizar a comunicação institucional, informativa ou indicativa e publicitária ou promocional;

IV - adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequadas à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual ou sonora presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, ou seja, a dar, a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades, empresas e outros, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio.

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados ou lineares, limitado ao percentual de fachada definido nesta lei;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura.

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo.

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 200 cm² (duzentos centímetros quadrados), no formato padrão 10X20 cm;

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 180 cm² (cento e oitenta centímetros quadrados), no formato padrão 12x15 cm;

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, não podem ultrapassar dez por cento da área total de toda a fachada;

XII - os que contenham mensagens indicativas de pontos turísticos e instalações de hospedagem, alimentação, lazer e afins, feitas pelo poder público.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexibilidade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica.

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais.

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - muros, paredes e empenas cegas de imóveis públicos ou privados, edificados ou não;

XI - árvores de qualquer porte;

XII – grades protetoras e orientadoras de pedestres;

Parágrafo único. Será permitida a instalação de anúncio informativo de marcas e produtos, sem intuito de venda a varejo, nos veículos automotores, inclusive motocicletas, bicicletas e similares.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - obste, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado, ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado, ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VI - obstrua saídas de emergência;

VII - altere a linha arquitetônica da edificação;

VIII – coloque em risco a segurança dos ocupantes da edificação.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas localizadas na cidade de Mairiporã e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização dos órgãos competentes da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" do art. 12, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

SEÇÃO I

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 13. Será permitido anúncio indicativo em imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender às seguintes condições:

I - somente um anúncio por fachada do imóvel quando esta possuir no máximo 10,00 metros lineares, devendo o respectivo anúncio ocupar até cinquenta por cento da metragem linear, tendo a limitação da altura de 1,50 metros da fachada, salvo até 1,50 metros para inferiores a 3,00 metros lineares;

II - até três anúncios, quando a fachada possuir área superior a 10,00 metros lineares e até 100,00 metros lineares, devendo o respectivo anúncio ocupar até trinta e cinco por cento da metragem linear, tendo a limitação da altura de 1,50 metros da fachada. O tamanho mínimo de fachada que poderá ser aplicado neste item poderá ter a medida inicial de 5,00 metros lineares;

III - até cinco anúncios, quando a fachada possuir área superior a 100,00 metros lineares, devendo o respectivo anúncio ocupar até trinta e cinco por cento da metragem linear, tendo a limitação da altura de 1,50 metros da fachada.

§ 2º Empresas e representantes de marcas e produtos notórios poderão implantar seus padrões mundiais de identificação, respeitando dentro do volume de área disponível, a adequação da alternativa de padrão, que represente proporcionalidade arquitetônica, dentro dos limites desta Lei:

I - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos afixados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornem cada elemento inserido na fachada;

II - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote, não poderão avançar no espaço aéreo sobre a calçada, e não ultrapassar a altura máxima de 12,00 metros, limitado pela altura do edifício em que estiver inserido, não podendo exceder a área de 18,00 metros quadrados;

III - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares em imóvel não edificado, não poderá ultrapassar a altura máxima de 6,00 metros com vão livre entre o solo e o painel de publicidade do no mínimo 3,00 metros livre, de altura, e sua área de publicidade não poderá exceder a área de 18,00 metros quadrados atendendo os demais itens contidos nesta Lei.

§ 3º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 4º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas.

§ 5º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 6º Para imóveis construídos no limite da calçada, conforme previsto nesta Lei, para atender questão técnica de produção da publicidade indicativa, esta poderá ter no máximo 20 centímetros de avanço entre a divisa do imóvel construído e a calçada.

§ 7º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 8º Será admitido toldo retrátil ou não, com no máximo 1,50 metros de abertura, sendo sua altura com vão livre mínimo de 2,20 metros, em relação à calçada, não podendo exceder, na largura, a fachada do imóvel.

§ 9º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" do art. 13 poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º do art. 13.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 12. As vitrines do estabelecimento fazem parte da fachada total do estabelecimento.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos, de qualquer espécie, nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas em lei e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, com fins publicitários, dentro ou fora do lote, permitindo-se a inserção de publicidades de varejo ou não afixadas em forma de adesivo autocolante nas vitrines dos estabelecimentos.

SEÇÃO II

DO ANÚNCIO NAS ÁREAS LINDEIRAS ÀS RODOVIAS.

~~Art. 16. Não será permitida a colocação e exploração comercial de quaisquer peças publicitárias nas faixas contíguas às rodovias que cortam o Município de Mairiporã.~~

Art. 16. Fica permitida a colocação e exploração comercial de peças publicitárias nas faixas contíguas às rodovias que cortam o Município de Mairiporã, desde que possuam, preliminarmente a sua instalação, o licenciamento municipal. (NR)

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.711 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017
(http://camaramairipora.sp.gov.br/index.php?view=__view_LeiLecDleResPage&id=5463)

~~§ 1º A área de restrição é definida a partir dos 40,00 metros do eixo central da pista de rolamento, que representa a área de domínio das concessionárias e departamentos competentes.~~

§1º Nas Faixas de Domínio das concessionárias e departamentos competentes, que é definido dentro dos 40 m do eixo central da pista de rolamento, os anúncios deverão seguir os padrões definidos pelos órgãos reguladores. (NR)

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.711 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017
(http://camaramairipora.sp.gov.br/index.php?view=__view_LeiLecDleResPage&id=5463)

§ 2º As sinalizações indicativas serão permitidas no imóvel do estabelecimento de acordo com o regramento contido nesta legislação.

§3º Os anúncios publicitários, a serem instalados, deverão seguir os critérios e padrões definidos em decreto regulamentador. (AC)

NOVO PARÁGRAFO DADO PELA LEI Nº 3.711 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017
(http://camaramairipora.sp.gov.br/index.php?view=__view_LeiLecDleResPage&id=5463)

SEÇÃO III

DOS ANÚNCIOS NOS PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE

Art. 17. Os pontos turísticos onde ficarão proibidos ou restritos os anúncios publicitários serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ANÚNCIOS EM ÁREAS PRIVADAS

Art. 18. Todo imóvel com destinação residencial, unitária ou coletiva, com utilização residencial não poderão explorar a atividade de locação de painéis ou outras peças publicitárias, quando o caso, e possuindo licença de funcionamento, poderá conter placa indicativa, conforme definido nesta legislação.

§ 1º Imóveis edificadas ou não, não muradas, sem calçadas e ainda sem padrão de energia, quando se utilizar painéis com uso de eletricidade, ficam proibidos de exploração comercial em locação de espaço para painéis publicitários ou outros equipamentos de divulgação.

§ 2º Não serão permitidos agrupamentos de painéis com intervalo menor que dois metros entre cada peça.

§ 3º Todo painel, sem identificação da empresa responsável pelo mesmo, poderá ser imediatamente retirado, sem prejuízo da autuação do proprietário do imóvel e da empresa responsável pela peça.

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a trinta dias;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00 metro quadrado e devendo estar contido dentro do lote, em se tratando de imóvel às margens de rodovia, o anúncio poderá ser ampliado até o limite de 4,00 metros quadrados;

V - nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Cada imóvel colocado para comercialização ou locação, poderá ostentar em sua fachada no máximo uma placa para divulgação da proposta imobiliária.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Município de Mairiporã dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

SEÇÃO VI

DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será regulamentada por legislação específica.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I – abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II – totem indicativo de parada de ônibus;

III – sanitário público “standard”;

IV – sanitário público com acesso universal;

V – sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI – painel publicitário ou informativo;

VII – painel eletrônico para texto informativo;

VIII – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X – cabine de segurança;

XI – quiosque para informações culturais;

XII – bancas de jornal e revistas;

XIII – bicicletário;

XIV – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV – grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI – protetores de árvores;

XVII – quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII – lixeiras;

XIX – relógio informativo quanto ao tempo, temperatura e poluição;

XX – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXI – painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXII – colunas multiuso;

XXIII – estações de transferência;

XXIV – abrigos para pontos de táxi.

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis são instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e mensagens de caráter educativo.

§ 5º Painéis eletrônicos para texto informativo são painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular e artística localizada no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante vinte e quatro horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, uma pessoa.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicletário é o equipamento destinado, a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de ônibus, escola e instituição.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade, não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 17. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 18. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 19. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 20. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

Art. 23. - Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I – ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias;
- II – obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III – obstruir o acesso a faixa de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV – estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V – estar localizado em esquinas, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS

Art. 24. Os anúncios indicativos e publicitários somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro Fiscal Mobiliário. A licença será renovada anualmente vencendo sempre em 31 de dezembro.

Art. 25. Os anúncios indicativos, publicitários e especiais serão previamente aprovados pelo município mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II - disposição do veículo em relação a sua situação e localização no imóvel;
- III – dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida;
- IV – descrição pormenorizada dos materiais que o compõe, e suas formas de fixação e sustentação;

V - prova de direito de uso do local;

VI - alvará de Licença de Localização ou Habite-se ou Alvará de Utilização, do local onde será instalado o anúncio;

VII - projetos aprovados com ART e comprovante de recolhimento da taxa;

VIII - recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º As taxas para exploração de atividade em logradouros públicos, propriedades privadas e próprios municipais, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º Veículos transferidos para local diverso daquele a que se referem às autorizações, serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 3º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita a pedido da Secretaria Municipal de Cultura, e autorizado pelos órgãos competentes municipais.

Art. 27. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo, publicitário ou especial será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 28. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de quinze dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 29. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I – por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

- II – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- III – se forem modificadas as características do imóvel;
- IV – quando ocorrer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- V – por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu Decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

- VI – pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

- VII – pela ocorrência da hipótese prevista no § 3º do art. 25 desta Lei.

Art. 30. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 31 desta Lei, deverão manter o número da inscrição municipal no Cadastro Fiscal Mobiliário de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

SEÇÃO III

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 31. Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

SEÇÃO IV

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 32. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência municipal:

I – os processos devidamente instruídos serão encaminhados à autoridade administrativa competente para decisão em 1ª instância administrativa;

II – os processos devidamente instruídos serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, para decisão em 2ª Instância administrativa.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Transportes:

I – articular a atuação das áreas competentes em matéria de paisagem urbana;

II – definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei e de seu regulamento;

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta Lei;

II – fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo e publicitário ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo e publicitário ou da autorização do anúncio especial;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da inscrição municipal do anúncio indicativo e publicitário ou da autorização do anúncio especial.

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais Leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu Decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 31.

Art. 36. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 31, às seguintes penalidades:

I – notificação prévia, com prazo de trinta dias para a adequação da irregularidade, que deverá ser direcionada tanto ao proprietário quanto para o possuidor do imóvel;

II – multa, que será aplicada somente após o não atendimento da notificação constante do inciso I.

III – cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo e publicitário ou da autorização do anúncio especial;

IV – remoção do anúncio.

Art. 37. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão notificados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – cinco dias, no caso de anúncio indicativo e publicitário ou especial;

II – vinte e quatro horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente;

III – para o anúncio que apresente risco iminente, o prazo de que trata o inciso I do art. 36, será de vinte e quatro horas.

Art. 38. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 39. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por anúncio irregular;

II – persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada quinze dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada vinte e quatro horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º A Prefeitura poderá executar a retirada imediata em caráter de urgência com multa e custos, conforme parágrafo único do art. 38.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Todos os anúncios indicativos, publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser adequados pelos seus responsáveis no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no "caput" do art. 40, serão impostas as penalidades previstas nos artigos 36 a 39 desta Lei:

I – à empresa responsável pelo anúncio;

II – ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III – ao anunciante;

IV – à empresa instaladora;

V – aos profissionais responsáveis técnicos;

VI – à empresa de manutenção.

§ 2º O prazo previsto no "caput" do art. 40 poderá ser prorrogado por mais trinta dias, no caso de os responsáveis pelo anúncio justificarem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

Art. 41. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, estabelecendo, mediante Decreto, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 42. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e publicitários e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 43. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, três anos e deverão ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de trinta dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei e as disposições estabelecidas em Decreto.

Art. 44. A Municipalidade poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 45. Caberá à área de comunicação social a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas pela Prefeitura.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 47. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 39 DE 2013

Estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mairiporã.

A Câmara Municipal de Mairiporã aprovou:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem as paisagens urbanas, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Mairiporã.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Mairiporã o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros

objetivos, os seguintes:

- I** - bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** - segurança das edificações e da população;
- III** - valorização do ambiente natural e construído;
- IV** - segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V** - percepção e compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI** - preservação da memória cultural;
- VII** - preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII** - preservação e visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX** - fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X** - fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como os de bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI** - equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I** - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II** - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III** - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV** - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído do Município;
- V** - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;
- VI** - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I** - elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II** - disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III** - criação de novos padrões que permitam normatizar a comunicação institucional, informativa ou indicativa e publicitária ou promocional;
- IV** - adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequadas à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V** - estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual ou sonora presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, ou seja, a dar, a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades, empresas e outros, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados ou lineares, limitado ao percentual de fachada definido nesta Lei;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros, exceto os prédios federais, estaduais e municipais;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infraestrutura.

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou **complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;**

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo.

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 200 cm² (duzentos centímetros quadrados), no formato padrão 10X20 cm;

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 180 cm² (cento e oitenta centímetros quadrados), no formato padrão 12x15 cm;

XI - os *banners* ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, desde que não ultrapassem dez por cento da área total de toda a fachada;

XII - os que contenham mensagens indicativas de pontos turísticos e instalações de hospedagem, alimentação, lazer e afins, feitas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

- II** - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III** - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV** - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V** - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI** - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
- VII** - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII** - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexibilidade;
- IX** - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

- I** - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme lei específica;
- II** - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por lei específica, exceto os prédios públicos federais, estaduais e municipais;
- III** - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais;
- IV** - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V** - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI** - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII** - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII** - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX** - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X** - muros, paredes e empenas cegas de imóveis públicos ou privados, edificados ou não;
- XI** - árvores de qualquer porte;
- XII** - grades protetoras e orientadoras de pedestres;

Parágrafo único. Será permitida a instalação de anúncio informativo de marcas e produtos, sem intuito de venda a varejo, nos veículos automotores, inclusive motocicletas, bicicletas e similares.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I** - obste, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II** - prejudique a edificação em que estiver instalado, ou as edificações vizinhas;
- III** - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado, ou a dos imóveis vizinhos;
- IV** - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V** - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;
- VI** - obstrua saídas de emergência;
- VII** - altere a linha arquitetônica da edificação;
- VIII** - coloque em risco a segurança dos ocupantes da edificação.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas localizadas na cidade de Mairiporã e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização dos órgãos competentes da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

- I** - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II** - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III** - bens de uso comum do povo;
- IV** - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V** - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI** - veículos automotores e motocicletas;
- VII** - bicicletas e similares;
- VIII** - *trailers* ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX** - mobiliário urbano;
- X** - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* do art. 12, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

SEÇÃO I

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 13. Será permitido anúncio indicativo em imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender às seguintes condições:

I - somente um anúncio por fachada do imóvel, quando esta possuir no máximo 10,00 metros lineares, devendo o respectivo anúncio ocupar até cinquenta por cento da metragem linear, tendo a limitação da altura de 1,50 metros da fachada, salvo até 1,50 metros para inferiores a 3,00 metros lineares;

II - até três anúncios, quando a fachada possuir área superior a 10,00 metros lineares e até 100,00 metros lineares, devendo o respectivo anúncio ocupar até trinta e cinco por cento da metragem linear, tendo a limitação da altura de 1,50 metros da fachada. O tamanho mínimo de fachada que poderá ser aplicado neste inciso poderá ter a medida inicial de 5,00 metros lineares;

III - até cinco anúncios, quando a fachada possuir área superior a 100,00 metros lineares, devendo o respectivo anúncio ocupar até trinta e cinco por cento da metragem linear, tendo a limitação da altura de 1,50 metros da fachada.

§ 2º Empresas e representantes de marcas e produtos notórios poderão implantar seus padrões mundiais de identificação, respeitando dentro do volume de área disponível, a adequação da alternativa de padrão, que represente proporcionalidade arquitetônica, dentro dos limites desta Lei e:

I - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos afixados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornem cada elemento inserido na fachada;

II - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote, não podendo avançar no espaço aéreo sobre a calçada, e não ultrapassar a altura máxima de 12,00 metros, limitado pela altura do edifício em que estiver inserido, não podendo exceder a área de 18,00 metros quadrados;

III - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares em imóvel não edificado, não poderá ultrapassar a altura máxima de 6,00 metros com vão livre entre o solo e o painel de publicidade de no mínimo 3,00 metros livres de altura, e sua área de publicidade não poderá exceder a área de 18,00 metros quadrados, atendendo os demais incisos contidos nesta Lei.

§ 3º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 4º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas.

§ 5º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 6º Para imóveis construídos no limite da calçada, conforme previsto nesta Lei, para atender questão técnica de produção da publicidade indicativa, esta poderá ter no máximo 20 centímetros de avanço entre a divisa do imóvel construído e a calçada.

§ 7º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 8º Será admitido toldo retrátil ou não, com no máximo 1,50 metros de abertura, sendo sua altura com vão livre mínimo de 2,20 metros em relação à calçada, não podendo exceder, na largura, a fachada do imóvel.

§ 9º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no *caput* do art. 13 poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º do art. 13.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas no art. 13.

§ 12. As *vitruines* do estabelecimento fazem parte da fachada total do estabelecimento.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos, de qualquer espécie, nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas em lei e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento, com fins publicitários, dentro ou fora do lote, permitindo-se a inserção de publicidades de varejo ou não, afixadas em forma de adesivo autocolante nas *vitruines* dos estabelecimentos.

SEÇÃO II

DO ANÚNCIO NAS ÁREAS LINDEIRAS ÀS RODOVIAS

Art. 16. Não será permitida a colocação e exploração comercial de quaisquer peças publicitárias nas faixas contíguas às rodovias que cortam o Município de Mairiporã.

§ 1º A área de restrição é definida a partir dos 40,00 metros do eixo central da pista de rolamento, que representa a área de domínio das concessionárias e departamentos competentes.

§ 2º As sinalizações indicativas serão permitidas no imóvel do estabelecimento, de acordo com o regramento contido nesta legislação.

SEÇÃO III

DOS ANÚNCIOS NOS PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE

Art. 17. Os pontos turísticos onde ficarão proibidos ou restritos os anúncios publicitários serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ANÚNCIOS EM ÁREAS PRIVADAS

Art. 18. Todo imóvel com destinação residencial, unitária ou coletiva, com utilização residencial não poderão explorar a atividade de locação de painéis ou outras peças publicitárias, quando o caso, e possuindo licença de funcionamento, poderá conter placa indicativa, conforme definido nesta legislação.

§ 1º Imóveis edificados ou não, não murados, sem calçadas e ainda sem padrão de energia, quando se utilizar painéis com uso de eletricidade, ficam proibidos de exploração comercial em locação de espaço para painéis publicitários ou outros equipamentos de divulgação.

§ 2º Não serão permitidos agrupamentos de painéis com intervalo menor que dois metros entre cada peça.

§ 3º Todo painel, sem identificação da empresa responsável pelo mesmo, poderá ser imediatamente retirado, sem prejuízo da autuação do proprietário do imóvel e da empresa responsável pela peça.

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a trinta dias;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária: quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00 metro quadrado e devendo estar contido dentro do lote, em se tratando de imóvel às margens de rodovia, o anúncio poderá ser ampliado até o limite de 4,00 metros quadrados;

V - nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Cada imóvel colocado para comercialização ou locação, poderá ostentar em sua fachada até três placas para divulgação da proposta imobiliária, sem ultrapassar os limites desta Lei.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Município de Mairiporã dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

SEÇÃO VI

DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será regulamentada por lei específica.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I – abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II – totem indicativo de parada de ônibus;

III – sanitário público *standard*;

IV – sanitário público com acesso universal;

V – sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI – painel publicitário ou informativo;

VII – painel eletrônico para texto informativo;

VIII – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X – cabine de segurança;

XI – quiosque para informações culturais;

XII – bancas de jornal e revistas;

XIII – bicicletário;

XIV – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

- XV** – grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI** – protetores de árvores;
- XVII** – quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII** – lixeiras;
- XIX** – relógio informativo quanto ao tempo, temperatura e poluição;
- XX** – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXI** – painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXII** – colunas multiuso;
- XXIII** – estações de transferência;
- XXIV** – abrigos para pontos de táxi.

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários *standard* e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis são instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e mensagens de caráter educativo.

§ 5º Painéis eletrônicos para texto informativo são painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular e artística localizada no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante vinte e quatro horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, uma pessoa.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas instaladas em espaços públicos obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de ônibus, escola e instituição.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade, não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 17. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 18. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 19. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 20. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I – ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias;

II – obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III – obstruir o acesso à faixa de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV – estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V – estar localizado em esquinas, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS

Art. 24. Os anúncios indicativos e publicitários somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro Fiscal Mobiliário. A licença será renovada anualmente, vencendo sempre em 31 de dezembro.

Art. 25. Os anúncios indicativos, publicitários e especiais serão previamente aprovados pelo município mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - disposição do veículo em relação a sua situação e localização no imóvel;

III – dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida;

IV – descrição pormenorizada dos materiais que o compõe, e suas formas de fixação e sustentação;

V - prova de direito de uso do local;

VI - alvará de Licença de Localização ou Habite-se ou Alvará de Utilização, do local onde será instalado o anúncio;

VII - projetos aprovados com ART e comprovante de recolhimento da taxa;

VIII - recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º As taxas para exploração de atividade em logradouros públicos, propriedades privadas e próprios municipais, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º Veículos transferidos para local diverso daquele a que se referem as autorizações, serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 3º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita a pedido da Secretaria Municipal de Cultura, e autorizado pelos órgãos competentes municipais.

Art. 27. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo, publicitário ou especial será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 28. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de quinze dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 29. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I – por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

III – se forem modificadas as características do imóvel;

IV – quando ocorrer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário;

V – por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu Decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI – pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VII – pela ocorrência da hipótese prevista no § 3º do art. 25 desta Lei.

Art. 30. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 31 desta Lei, deverão manter o número da inscrição municipal no Cadastro Fiscal Mobiliário de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

SEÇÃO III

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 31. Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

SEÇÃO IV

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 32. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência municipal:

I – os processos devidamente instruídos serão encaminhados à autoridade administrativa competente para decisão em 1ª instância administrativa;

II – os processos devidamente instruídos serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, para decisão em 2ª instância administrativa.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Transportes:

I – articular a atuação das áreas competentes em matéria de paisagem urbana;

II – definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei e de seu regulamento;

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta Lei;

II – fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo e publicitário ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo e publicitário ou da autorização do anúncio especial;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da inscrição municipal do anúncio indicativo e publicitário ou da autorização do anúncio especial.

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu Decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 31.

Art. 36. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 31, às seguintes penalidades:

I – notificação prévia, com prazo de trinta dias para a adequação da irregularidade, que deverá ser direcionada tanto ao proprietário quanto para o possuidor do imóvel;

II – multa, que será aplicada somente após o não atendimento da notificação constante do inciso I do art. 36;

III – cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo e publicitário ou da autorização do anúncio especial;

IV – remoção do anúncio.

Art. 37. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão notificados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – cinco dias, no caso de anúncio indicativo e publicitário ou especial;

II – vinte e quatro horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente;

III – para o anúncio que apresente risco iminente, o prazo de que trata o inciso I do art. 36, será de vinte e quatro horas.

Art. 38. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 39. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por anúncio irregular;

II – persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada quinze dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada vinte e quatro horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º A Prefeitura poderá executar a retirada imediata em caráter de urgência com multa e custos, conforme o parágrafo único do art. 38.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Todos os anúncios indicativos, publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser adequados pelos seus responsáveis no prazo de duzentos e setenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* do art. 40, serão impostas as penalidades previstas nos arts.36 a 39 desta Lei:

I – à empresa responsável pelo anúncio;

II – ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III – ao anunciante;

IV – à empresa instaladora;

V – aos profissionais responsáveis técnicos;

VI – à empresa de manutenção.

§ 2º O prazo previsto no *caput* do art. 40 poderá ser prorrogado por mais trinta dias, no caso de os responsáveis pelo anúncio justificarem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

Art. 41. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, estabelecendo, mediante Decreto, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 42. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e publicitários e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 43. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, três anos e deverão ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de trinta dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei e as disposições estabelecidas em Decreto.

Art. 44. A municipalidade poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 45. Caberá à área de comunicação social a veiculação, pela *Internet*, das publicações relativas às licenças emitidas pela Prefeitura.

Art. 46. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 26 de novembro de 2013.

MESA DIRETIVA

ESSIO MINOZZI
Presidente

JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
1º Secretário

OSVALDO LOUREIRO FILHO
2º Secretário

Mairiporã, 11 de dezembro de 2013

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL ARQUIVADO NA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**



Voltar a pesquisa

(<http://camaramairipora.sp.gov.br/index.php?form=formProjetos>)

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ (index.php)

Alameda Tibiriçá, 340 - Vila Nova - Mairiporã/SP

e-mail: atendimento@camaramairipora.sp.gov.br

Telefone: (11) 4419-0800